

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas, ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212 de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Sera considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

emergencial, numa ação organizada e integrada ao possível evento de contaminações da população brasileira com o nCoV-2019. O enfrentamento de uma possível epidemia requer a normatização de procedimentos e orientações gerais através de protocolos, fluxogramas, diretrizes, recursos técnicos e materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos suspeitos.

Para viabilizar as medidas de prevenção e controle de infecção a serem implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde são necessários Equipamentos de Proteção Individual (EPI), insumos de laboratório para diagnóstico que atendam aos requisitos técnicos preconizados por especialistas dentro outros insumos.

Por essa razão, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus que em seu artigo 4º dispõe:

"Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinando com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93".

Ademais no dia 3 de fevereiro de 2020 foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria GM Nº 188/2020.

Tendo em vista que serão celebrados contratos emergenciais para aquisições de bens versando sobre a mesma situação de fato e com a análise apenas documental, solicitamos a emissão de Parecer Jurídico Referencial para os casos que se enquadram na presente realidade. Tal análise permitirá que os processos administrativos que versarem acerca do Coronavírus sejam despendidos de apreciação individualizada fato que acarretará certeza e eficiência nas contratações diretas.

Para a presente análise, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

Termo de Referência SEI nº 01/2020-54;

Minuta de Contrato SEI nº 01/2020-163;

Em conformidade com o parágrafo único, artigo 38, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos os autos a essa Consultoria para exame da Minuta proposta e pronunciamento acerca da sua regularidade.

4. Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese avançada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui teve como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus, devendo a área técnica fazer as devidas correções nas minutas e nas justificativas das aquisições.

5. Além disso, a presente manifestação abrange apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços de atendimento da emergência delicada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, caso a área técnica tenha interesse na emissão de parecer referencial, deverá enviar as minutas no padrão de contratação de serviços.

6. Eis o relatório.

#### **DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.**

7. O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia dessa constituição de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento configuração jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

8. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, enfatizando o desrespeito de sua atuação institucional. Em razão de situações como a

narrada a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55 DE 23 DE MAIO DE 2014**  
 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XXI e III, da art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 50377.000011/2010/12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos, emnerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993; os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial. Isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recurrentes, cuja dispersão de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II. Para a elaboração da manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recurrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celebração dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGL/AGU/2014

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMIS

**REFLETIBAÇÃ0: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."**

9. Da leitura da Orientação Normativa em apêço, depõe-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recurrentes.

10. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularam consultas idênticas à enunciada na manifestação referencial dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia Geral da União.

11. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se anodem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGILCI/CONJUR/MS.

12. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente alinhado com o princípio da eficiência (art. 37º, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizaria o adequado enfrentamento de questões que, embora lotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

13. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consonte se infere da leitura do exerto abaixo transcrito:

15.

Embara a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade Órgão. Assim, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Desse modo, é recomendável a elaboração de minutas padronizadas de documentos administrativos, itemizando com os gestores e parceiros com orientações "abstrato", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de barreira com complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União).

Do acima exposto, pode-se concluir que:

- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicam-se a todo e qualquer processo com identica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de enunciado à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e

14. Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014 é possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um sistema parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridate na parte dispositiva da decisão e dividiu razóavel quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvida no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o tema da questão "não responde à adequabilidade e à legalidade do conteúdo recalcado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial' a qual, diante do comando (...), poderia não ser admitida". Nesse campo, reiterou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referendos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciacao da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição enunciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a depósito de não patiar obscuridate sobre o acórdão ora mencionado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editalas licitatórios e de outros documentos, aos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituiu na clética apreciação da regularidade da afluída orientação normativa, em si mesma". Acórdão 264/2014 Plenário, TCU 004/75/2014-relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao prontuariamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.
16. É o que se passará, agora, a fazer.

## DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO

### DOS AUTOS

17. Como já mencionado, a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar justificadamente a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e ii) da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.
18. No caso dos autos, tendo em vista a urgência do procedimento e os diversos processos já instaurados para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, esta Consultoria Jurídica emitiu o presente parecer para subsidiar a área, promovendo maior celeridade possível nas aquisições.
19. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos teste da dispensa, faze-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veificado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

### FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

20. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos autos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e condizivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

21. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

22. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente munição-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU). “A manifestação consultiva que alertar a questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniências, desde que enfatizar o caráter discricionário de seu atendimento”.

23. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, teriam sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

24. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu escopo de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas às cláusulas das publicações dos autos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, obice ao prosseguimento do feito.

25. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem inuncia, dentro da margem de discrecionariedade que lhe é conferida pela lei, atuar e acatar, em caso, tal ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de seu correção. O seguimento de processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

26. De acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Consultoria-Geral da União, no encunciado 11:

As licitações e contratações sustentáveis constituem política pública relevante para a Administração, cabendo aos Órgãos Consultivos, mediante suas práticas e manifestações, nos processos submetidos a seu exame, tornar a e sedimentar a sua instrumentalização para a constituição de um meio ambiente sustentável.

27. Tendo por fundamento os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, os artigos 3º e 225, da Constituição Federal e legislação, há um poder-dever do gestor público na realização de licitações sustentáveis, considerando aspectos ambientais, sociais, econômicos e de acessibilidade. Assim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é diretriz a ser observada na licitação (artigo 3º, “caput”, Lei 8666/93), ao lado da garantia de observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

28. O Decreto 7.746/12, alterando parcialmente pelo Decreto 9.178/17, regulamentou o artigo 3º, da Lei 8.666/93 e, na efetivação do desenvolvimento nacional sustentável pelas licitações, o órgão assessorado deve atender-se na contratação incideem critérios e práticas (artigos 3º e 4º) de sustentabilidade.

29. Os critérios e práticas de sustentabilidade devem constar como especificação técnica no objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do artigo 30 da Lei 8.666/93. Em subíndio:  
 I.10. Em atenção à (...), sobre as seguintes impropriedades: I.10.2. falta de aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade, que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em suas contratações, o que difere da art. 3º da Lei 8666/1993, ACÓRDÃO N° 32/2015 - TCU - 2ª Câmara - Processo TC 034.526.2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010) relator Ramundo Carreiro  
 C.1. as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significado, poder de comandar o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.  
 (Acórdão 00901-0413-2 - 2ª Câmara)

30. Uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação:  
 a) previamente ao planejamento do que (especificação do objeto) e como (contratação (obrigação) da contratada),  
 b) na observância da legislação de sustentabilidade e acessibilidade inciente,  
 c) na execução contratual e  
 d) no gerenciamento socioambiental adequado das embalagens e resíduos decorrentes da contratação.

31. No caso em commento, deverá a área observar se é cabível atender alguma das recomendações nas fases processuais e se possível, deverá inserir nas referidas aquisições.

## DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Via de regra, as contratações de compras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida

32. em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos, vantagem para a Administração.

33. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de

ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

34. Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440):

Mas a adição do fractionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

#### 4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fractionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fractionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturalizar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fractionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destinada através do fractionamento.

#### 4.1.4) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude da aumento da competição). I. logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarrete elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Consoante extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude da aumento da competição). I. logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarrete elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

35. Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacíficou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos edifícios dos licitantes para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja diversificado, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou suprimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa disponibilidade.

36. Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abrange o fornecimento de matérias e equipamentos que representem percentual expressivo do custo

<https://openclassroom.senado.gov.br/documento/385775022>

46. Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

47. Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

48. Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional **decorrente do coronavírus**.

b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

49. A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstrados pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

50. Via de regra, não cabe outra manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

51. Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

52. Frisa-se que deverá a área fundamentar as razões para as contratações em cada processo.

#### **DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)**

53. A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

54. Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

55. Repita-se à exaustão que a presente manifestação jurídica referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.

#### **FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI N° 8.666/1993**

56. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

57. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);

- razão da escolha do fornecedor;

- justificativa do preço;

- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial;

- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

58. No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

59. Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

60. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

2020

§ 2º Na hipótese de séc. artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se contraposta ao superávitamento, respondeam solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

61. Alertamos que os contratos decorrentes de abastecimento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstrar a razabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficiácia do ajuste.

62. Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores positivos de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara da E.TCU).

63. Devemos destacar os procedimentos a serem observados na “pesquisa de preços” para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, instituídos pela IN/SLT/MPDG nº 5, de 27 de junho de 2014 (alterada, por sua vez, pela IN nº 03, de 2017, do Ministério do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento), que estabeleceu “parâmetros” específicos, a serem observados conforme disciplinado no art. 2º, e seguintes, daquela IN nº 05/14:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados em domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos I e II e demonstrada ou não, devendo ser prioritários os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo inclua sobre um conjunto de ítes ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inéquivalentes e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inéquivalentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menor de três preços ou fornecedores.”

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de feiras ou de intermediação de vendas.

64. Observe-se que o órgão deve priorizar a consulta ao Painel de Preços e a contratações públicas recentes.

65. Também nesse sentido e o seguinte julgado do TCU, mediante o qual se estabeleceu que a consulta ao site, bem como a contratações da Administração, é preferencial em relação aos demais métodos de organização.

Painel de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, Portal de Compras Governamentais e contratações similares de outros entes públicos”, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e “pesquisa com os fornecedores”. O Tribunal, acompanhando o voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, dar ciência ao Mf de que: (...) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação do contrato de serviço continuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança ao que diz respeito aos valores a serem adjudicados”; in “para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLT/MPDG 5/2014, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e ‘pesquisa com os fornecedores’, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar”. Acórdão 1445/2015 Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.

66. Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverá ser devolvidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

## DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APPLICÁVEIS

### a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

67. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumprindo agora examinar a instituição processual sob o aspecto das denais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

68. Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando quanto à pertinência ou necessidade da contratação ou dos quantitativos estimados.

70. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 154. 1

§ 7º Nas compras de uso rotina ser observadas, ainda:  
I... I

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;"

**Nota Explicativa:** No caso de serviços, no anexo III da IN nº 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

71. Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá extamar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

72. Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

73. Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**b) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

74. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

75. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

**c) DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO**

76. Por se tratar de uma manifestação "em abstrato", recomendamos que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

**d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

77. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação

de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

78. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do teor da Orientação Normativa Interna n. 01, desta Consultoria Jurídica da União, consultando-se previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-P, é necessária a consulta ao cadastro nacional de condenações civis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em [www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar_requerido.php)). Tais documentos constam dos autos às fls. 496/501.

79. Lembramos que a consulta aos cadastros deverá ser realizada em nome da empresa Contratada e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

80. Comovem complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

**MINUTA DE CONTRATO**

81. Quanto a Minuta do Instrumento de Contrato (id SEI/MS nº 0013728163), tecemos as seguintes recomendações:

- o No preâmbulo do instrumento:
  1. onde está escrito "...em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993...", escreva-se "...em observância às disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável por força da previsão contida no seu art. II 6..."
  2. onde está escrito "...em conformidade com o inciso IV do artigo 24 da supracitada Lei e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.", escreva-se "...em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas."
  - o Na Cláusula Segunda, recomendamos que o prazo de vigência seja limitado à duração da situação de emergência de saúde pública, prazo esse que deverá ser determinado por Ato do Ministro de Estado da Saúde, consonante redação do § 2º do art. 1º c/c § 1º do art. 4º, ambos da Lei nº 13.979/2020. Vale mencionar que quando a situação envolver entrega imediata dos bens e insumos de saúde, recomenda-se que a área técnica insira um tempo hábil para finalização do ato do Contrato (pagamento, liquidação, etc.).
  - o Na cláusula quarta - Dotação Orçamentária, recomendamos a exclusão do item 4.2, já que a presente manifestação trata-se de aquisição de bens e insumos de saúde, não abrangendo serviços;
  - o Na cláusula que se refere ao pagamento, sugere-se a área avaliar a permissão de cotação em moeda estrangeira, já que não se trata de uma concorrência internacional, e ainda, como será permitida a participação tanto de empresas brasileiras como estrangeiras, a cotação em moedas diversas poderá causar insegurança jurídica e não alcançar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso porque a flutuação cambial para cima poderá ocasionar a aquisição por preço superior aquele inicialmente obtido no momento da apresentação das propostas, por isso, recomenda-se que seja analisada a conveniência dessa previsão.
  - o Na cláusula sétima - Recomenda-se a exclusão da expressão "ou aceite do instrumento equivalente" nos itens 7.1 e 7.2.
  - o Quanto a Cláusula Décima Primeira - Sanções Administrativas, recomendamos a renumeração das subcláusulas ali estabelecidas, inclusive contemplando os mesmos

- subníveis especificados no item 6 do Termo de Referência, a fim de não suscitar dúvidas ou questionamentos posteriores.
- Na cláusula décima Segunda - Rescisão: Sugere-se a inserção da cláusula 12.1.3, com a seguinte redação: "Quando findar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, consoante disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979/2020".
  - Na Cláusula Décima Quinta, recomendamos a seguinte redação:

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 13.979, de 2020, na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais aplicáveis.

- Quanto à publicação prevista na Cláusula Décima Sexta, recomendamos a observância da Orientação Normativa nº 33, de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia-Geral da União, que entende desnecessária a publicação do extrato contratual, uma vez que o Ato Administrativo que autoriza a contratação direta deve obrigatoriamente ser publicado, suprindo a publicidade estabelecida pela Lei nº 8.666, de 1993:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (\*)

"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINtes, E ART. 25 DA LEI N° 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL."

INDEXAÇÃO: ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, DESNECESSIDADE, DIVULGAÇÃO, DEMONSTRATIVO, CONTRATO.

REFERÊNCIA: Art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

PROCESSO N° 00400.010939/2010-50

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(\*) Editada pela PORTARIA AGU N° 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU 14.12.2011

Repete-se que toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

- Na cláusula décima nona - Foro: Recomenda-se a seguinte redação: "É eleito o Foro da ..... para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93".
- Ao final da minuta de Contrato, deverão ser incluídas a identificação e assinatura de duas testemunhas, a fim de atender o disposto do art. 784, III, do CPC. Sugere-se a seguinte redação: Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

#### MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA

- Aplica-se ao Termo de Referência as mesmas recomendações acima explicitadas, inclusive, a necessidade de alteração da fundamentação da contratação, que é o art. 4º, da Lei nº

13.979 de 6 de fevereiro de 2020, vez que não tem relação com a emergência do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993;

- Em relação ao item 3 - DE ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, no tocante a entrega das empresas estrangeiras, recomenda-se que a área técnica avalie se o prazo ali estabelecido é factível;
- Deverão ser incluídos os seguintes itens, mantendo consonância com o instrumento de contrato:

- a) justificativa e objetivo da contratação;
- b) obrigações da contratante e da contratada;
- c) alteração subjetiva;
- d) Do controle e fiscalização da execução;
- e) Do pagamento;
- f) Do reajuste;
- g) Da garantia de execução;

- Recomenda-se que as sanções guardem similitude, no que for possível, com o modelo da Advocacia-Geral da União;

#### CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorizações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

83. É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consonte exigência contida no item 1 da ON AGU n. 55, de 23 de maio de 2014. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS, e acostar em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

84. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLIC/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

85. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

86. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

87. Sugere-se o envio dos autos ao Departamento de Logística em Saúde, para ciência e providências.

À consideração superior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

JAMILLE COUTINHO COSTA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

021  
R

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.sagu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000027078202054 e da chave de acesso 623198f.

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 385775022 no endereço eletrônico <http://sapiens.sagu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e hora: 28/02/2020 13:55. Número de Série: 2676881870821337746768277493. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.